



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370940-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é parte recorrente Carlos Magno de Aguiar Amazonas Ramos, é a parte recorrida Associação de Moradores da Reserva Aruanã.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22381

Agravo de instrumento nº: 2370940-43.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José dos Campos

Foro de origem: Foro de São José dos Campos

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Daniel Toscano

Agravante: Carlos Magno de Aguiar Amazonas Ramos

Agravado(a): Associação de Moradores da Reserva Aruanã

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. Insurgência contra r. Decisão que rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Nulidade de citação. Descabimento. Ocorrência de citação válida, através de carta com Aviso de Recebimento, recebida por terceiro funcionário do condomínio edilício. Aplicação do artigo 248, parágrafo 4º do CPC. Impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Descabimento. Ausência de demonstração de extratos bancários para verificar os saldos, entradas de receitas e débitos, bem como inexistência de comprovação de que a constrição recaiu sobre caderneta de poupança. Ausência de hipótese de impenhorabilidade do art. 833 do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 152/153 dos autos de origem, que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) Impenhorabilidade dos Valores Bloqueados; ii) a Nulidade da Citação Realizada em Portaria de Condomínio; iii)

Agravo de Instrumento nº 2370940-43.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22381*RL 2/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade do processo por ausência de documento válido.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita deferida apenas para prosseguimento deste recurso).

Sem resposta da parte agravada.

Houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Indefiro o julgamento do presente recurso em sessão de telepresencial. Em primeiro lugar, porque não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou agravo de instrumento que não verse sobre tutela provisória).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da validade da citação:

"Quanto à alegada nulidade de citação da co-executada, Michele, tal insurgência não poderia ser manifestada por Carlos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por não lhe competir litigar sobre direito alheio.

De toda sorte, observa-se que a citação de Michelle, ocorreu de modo regular a fls.113, dos autos principais, pois o ato citatório foi recebido pela portaria, em endereço situado em condomínio edilício, nos termos do art. 248, §4º do CPC."

Em complemento à r. Decisão, deve ser reforçada a citação válida recebida por terceiro funcionário do condomínio edilício.

Extrai-se do artigo 248, parágrafo 4º do CPC, a validade na entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso.

No que tange à impenhorabilidade dos valores, segue trecho da r. Sentença:

"Sobre o bloqueio de valores em conta(s) bancária(s) da parte executada, (R\$18.389,59 – Carlos e R\$ 2.483,01 – Micehelle, totalizando o valor de R\$ 20.872,60), Carlos apresentou impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando, em resumo,impenhorabilidade por se tratar de valores inferiores a 40 salários mínimos, que são utilizados para subsistência de sua família.

O art. 854, §3º, inciso I, do CPC, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No presente caso, em que pese o alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas.

Não houve apresentação dos extratos bancários para verificar os saldos, as entradas de receitas e débitos, e não há comprovação de que a constrição recaiu sobre caderneta de poupança.

Não há, portanto, incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, que assim dispõe: "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;".

Com efeito, entendo não ser aplicável interpretação extensiva a tal dispositivo, para que, de modo absoluto, possa se estender a impenhorabilidade para outros ativos e investimentos financeiros, mormente sem que seja comprovada a necessidade de subsistência."

No caso, a parte agravante novamente, em sede recursal, alega a impenhorabilidade das quantias bloqueadas sem instruí-la devidamente com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade.

Certo que não houve apresentação dos extratos bancários para verificar os saldos, as entradas de receitas e débitos, bem como não há comprovação de que a constrição recaiu sobre caderneta de poupança, hipótese de impenhorabilidade legal.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)